



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER

*Assunto: Projeto de Lei nº 195/2019*

*Autora: Vereadora Teresinha Medeiros*

*Ementa: “Dispõe a obrigatoriedade das redes públicas e privadas de saúde, oferecerem leito ou ala separada para mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal e dá outras providências” em nosso município (sic)*

*Relatora: Ver. Levino de Jesus*

*Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei*

#### I – RELATÓRIO:

A ilustre Vereadora Teresinha Medeiros apresentou projeto de lei, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe a obrigatoriedade das redes públicas e privadas de saúde, oferecerem leito ou ala separada para mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal e dá outras providências’ em nosso município. (sic)”

Na justificativa, a parlamentar alega o nobre intento de amenizar o sofrimento e respeitar o luto de mães que tiveram experiência de ter filhos natimortos.

É, em síntese, o relatório.

#### II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma normativa regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edibilidade no tocante a tais aspectos.

### III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Embora louvável a preocupação do parlamentar em proteger os direitos da gestante, garantindo atendimentos dignos de puerpério, verifica-se que o projeto não merece prosperar, porquanto a matéria está regulamentada pela Portaria nº 1.067/2005 do Ministério da Saúde, que estabelece a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

Com efeito, o art. 2º da referida Portaria concomitante com o item II do Anexo constante, bem como os arts. 3º e 5º do ato normativo já estabelecem os procedimentos que devem ser seguidos no momento do parto, ao passo que atribui a órgãos da Administração a postura de tomar medidas necessárias ao cumprimento das determinações expostas.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria já foi disciplinada exaustivamente pela citada portaria, cabendo às secretarias de saúde atos de gestão para o implemento do ato normativo. Destarte, verifica-se que o projeto de lei em anexo afronta o princípio constitucional da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que a pretexto de legislar, usurpa essa atribuição já conferida aos órgãos de saúde do Município.

Ademais, verifica-se que a proposta normativa em apreço, de autoria da Vereadora Teresinha Medeiros, desobedece ao disposto no art. 71 da Lei Orgânica do Município, uma vez que cabe ao Chefe do Executivo dispor sobre organização administrativa.

Finalizada a análise sob os prismas constitucional e legal, e considerando a existência de inconstitucionalidade de ordem formal, forçoso é ter que contrariar a pretensão da insigne proponente.

### IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 13 de agosto de 2019.

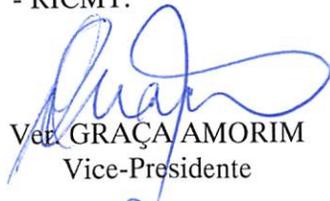
  
Ver. LEVINO DE JESUS  
Relator



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa

---

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

  
Ver. GRAÇA AMORIM  
Vice-Presidente

  
Ver. DEOLINDO MOURA  
Membro